



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA:

Processo Administrativo nº 02/2022

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de produtos de padaria e salgados, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas-MG.

I. RELATÓRIO:

Vem a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer, Processo Administrativo de Despesas em referência.

O processo encontra-se instruído, com a seguinte documentação:

1. Requisição de Compras/Contratação de Serviços, que formaliza a demanda, de iniciativa da Secretaria Executiva;
2. Termo de Referência e minuta contratual;
3. Valor da despesa, apurado mediante pesquisa de preços, com empresas do ramo do objeto da demanda;
4. Demonstração de existência de dotação orçamentária;
5. Comprovação de regularidade fiscal, mediante certidões fiscais da futura contratada;
6. Razão de escolha do contratado.

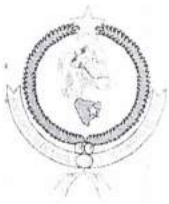
Por oportuno, esclareço, que o presente parecer fará análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, abrangendo os aspectos legais e formais para a regular instrução do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de demanda iniciada pela Secretaria Executiva desta Câmara Municipal, que objetiva a contratar empresa do ramo pertinente para o fornecimento de produtos de padaria e salgados para atender as necessidades da Câmara Municipal.

No Parecer Técnico emitido pela Agente de Contratação, esta entendeu "*estar presente os requisitos para que a contratação ocorra de forma direta, dispensando o processo licitatório, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021*".



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Razão assiste a Agente de Contratação em seu Parecer Técnico.

É que a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu art. 75, estabeleceu as hipóteses de dispensa de licitação. Dentre as hipóteses de dispensa de licitação, temos os incisos I e II que tratar das dispensas em virtude do valor.

Para o presente caso, interessa-nos o disposto no art. 75, inciso II, verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos de serviços e compras;

Assim, considerando o valor da estimativa da despesa, que no caso é de R\$25.855,90 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), é perfeitamente possível a contratação direta da despesa por dispensa de licitação, em virtude do valor.

Dito isso, passo a análise da instrução do processo de contratação direta, tendo em visto o disposto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

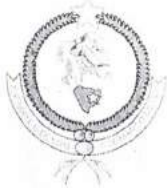
Verifica-se pois, que os autos encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização de demanda, na forma da Requisição de Compras/Contratação de Serviços nº 02/2022, originário da Secretária Executiva;
2. Termo de Referência, acompanhado de Minuta Contratual;
3. Estimativa da despesa, na forma de cotações com fornecedores do ramo compatível com o objeto;
4. Demonstração de existência de recursos orçamentários;
5. Demonstração de regularidade fiscal da futura contratada;
6. Razão escolha do fornecedor;
7. Justificativa de preços.

Da análise do Termo de Referência e da Minuta Contratual, verificou-se que constas as cláusulas consideradas essências, tendo em vista o objeto pretendido.

A pesquisa de preço foi realizada através de cotação com fornecedores locais, tendo em vista o objeto, que no caso trata-se de gêneros alimentícios, para entregas parceladas e consumo imediato.

P.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Houve publicação do aviso de contratação direta, no site da Câmara Municipal, para possibilitar eventuais interessados, sendo que não houve interessados, além daqueles da consulta quando da cotação.

A razão da escolha do contratado e a justificativa de preços decorre da pesquisa de preços.

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, OPINA esta Procuradoria Jurídica favorável ao prosseguimento da contratação ora pleiteada, sendo dispensável o Processo Licitatório, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, em virtude do valor, estando o processo de contratação direta apta a ser autorizada pela Presidente da Câmara Municipal.

É o Parecer.

Bonfinópolis de Minas, 22 de fevereiro de 2022.


DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico - OAB-MG 103.810